SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006775-38.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria Elizabeth Porto Santi

Requerido: Interpress Comunicações Editoriais Ltda-epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é assinante de publicação gerida pela ré, tendo renovado sua assinatura anual relativa a período compreendido entre 2017 e 2018 com a realização do pagamento de R\$ 360,00.

Alegou ainda que em abril de 2018 a ré interrompeu a entrega da publicação, informando-lhe que isso se deu por ter feito o pagamento válido apenas para quatro meses de assinatura, a qual foi inclusive cancelada.

Almeja à restituição do valor correspondente aos oito meses em que não recebeu a publicação, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação admitiu que incidiu em equívoco ao efetivar a contratação com a autora, tanto que se dispôs a devolver para ela a importância daí decorrente, mas ressalvou que a espécie não atinaria à caracterização dos danos morais, pelo que nesse particular propugnou pela rejeição da pretensão deduzida.

Existem como se vê dois aspectos em torno da

postulação vestibular.

Quanto ao primeiro, a ré reconheceu o erro de ajustar a entrega de publicação à autora durante um ano, recebendo a importância respectiva, mas fazê-lo por espaço de tempo inferior.

Salientou nesse contexto que seria devida a soma pleiteada em virtude dessa divergência.

Quanto ao segundo, penso que a solução haverá de ser diversa, sem embargo do respeito tributado ao combativo Procurador da autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, não se vislumbrando em sua privação de acesso à publicação versada, por si só, abalo relevante ao seu estado emocional ou um sofrimento extraordinário.

Inexiste, em suma, comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual, o que impõe reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe pesava a propósito (despacho de fl. 52).

Calha registrar, por oportuno, o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 240,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época do desembolso da importância a cargo da mesma), e juros de mora, contados da citação.

vinga esse pedido da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA